



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000085-24.2015.815.0371

Juízo Recorrente : 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Recorrida : Maria Betânia de Lira Nogueira
Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes
Interessado : Município de Sousa, representado por seu Procurador Cleonerubens Lopes Nogueira

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. ENFERMEIRA. REQUERIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E ATIVIDADE. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DEVIDO. DESPROVIMENTO.

- Existindo lei regulamentadora que assegure às gratificações pleiteadas e preenchidos todos os requisitos exigidos pela norma, autorizada deve ser a

implantação.

- O direito ao recebimento da gratificação se inicia a partir do momento em que o requerimento administrativo fora protocolado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer da remessa e desprovê-la.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária** em face da sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada Específica, ajuizada por Maria Betânia de Lira Nogueira em face do Município de Sousa.

O julgador de primeiro grau, às fls. 46/50, acolheu parcialmente os pedidos iniciais e condenou a Edilidade à implantação no contracheque da autora das gratificações previstas no artigo 11, inciso II e artigo 12, inciso I, ambos da Lei Complementar Municipal 107/2013. Condenou ainda, ao adimplemento de tais gratificações nos valores/percentuais previstos na norma, a partir de 29 de abril de 2014 até a efetiva implantação, incidindo atualização monetária na forma do art. 1º F, da Lei 9.494/97. Por fim, penalizou a parte promovida em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação e remeteu os autos a esta Egrégia Corte.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls. 56/57.

É o que importa relatar.

VOTO

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator

Maria Betânia de Lira Nogueira ajuizou a presente demanda em face do Município de Sousa alegando ser servidora pública com exercício no cargo de enfermeira e pleiteando o pagamento das gratificações de incentivo previstos na Lei Complementar nº 107/2013.

Pois bem.

Contam os autos que a parte promovente desempenha as suas atividades laborativas na Secretaria Municipal de Saúde junto ao Hospital de Pronto Socorro e Maternidade, em regime de trabalho T-40, conforme Portaria PMS/GP/Nº 284/2008. O conjunto probatório demonstra também que é graduada em enfermagem e possui Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Programa de Saúde da Família (fl. 13).

Por sua vez, o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Saúde da Rede Pública de Sousa, através da Lei Complementar nº 107/2013 dispõe que aos profissionais da área são asseguradas algumas gratificações de incentivo, dentre elas a de atividade e capacitação profissional. Vejamos o que aduz o incisos I e II do art. 11 e inciso I do art. 12, ambos da referida norma regulamentadora:

Art. 11: São asseguradas aos profissionais da saúde, de que trata a Lei Complementar, desde que em efetivo exercício na área da saúde, as seguintes gratificações:

I – Gratificação de Incentivo à Especialização;

II – Gratificação de Incentivo à Atividade: no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinada exclusivamente aos servidores ocupantes dos cargos da Classe D, exceto aos profissionais lotados na Estratégia de Saúde na Família, no regular exercício das atribuições do cargo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; (...)

Art. 12: A gratificação de incentivo à Capacitação Profissional se dará da seguinte forma:

I – Pela conclusão de especialização “*lato sensu*”, mestrado e doutorado, correspondente a 05% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) do vencimento básico inicial da classe aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o artigo 5º, incisos IV, V e VI, desta Lei Complementar.

Feito este registro, a servidora preenche os requisitos inerentes às gratificações de incentivo à Capacitação Profissional e Atividade, pois demonstra a conclusão do curso de especialização e labora em regime de 40 horas semanais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSA PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, DEC. 20.910/1932. TEMPO DE DURAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER COMPUTADOS AO FINAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDOS NÃO ANALISADOS POR NÃO CONSTAREM NA PARTE FINAL DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CERTO E DETERMINADO.

CONFIGURADO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO- SISTEMÁTICA DA EXORDIAL. **PROGRESSÕES POR TITULAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA AUTORA LAURISE. DEVIDAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CURSOS APLICÁVEIS À ÁREA DE ATUAÇÃO. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO FUNCIONAL. DEVIDO.** SERVIDORES LOTADOS NA CÂMARA DE VEREADORES. INDIFERENÇA. APLICAÇÃO DO ART 52 DA LEI MUNICIPAL 649/2011. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1354534-9 - Toledo - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 02.06.2015)

No tocante ao pedido de pagamento retroativo, não merece corrigenda a sentença que determinou que o réu procedesse com o adimplemento desde a data do requerimento administrativo, pois, preenchidos os requisitos autorizadores das gratificações, estas devem produzir efeitos a partir do momento em que foram pleiteadas na seara extrajudicial.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, para manter todos os termos da decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 27 de setembro de 2016, conforme certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e

Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 28 de setembro de 2016

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado/Relator